

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº1610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE “DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS DE QUE TRATAM OS ARTS. 176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”**

### **PROJETO DE LEI Nº 1610, DE 1996**

Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas.

### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao artigo 14, a seguinte redação:

Art. 14. As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas dependerão de autorização do Congresso Nacional, que poderá, por meio de decreto legislativo rejeitar, aprovar com ressalvas ou aprovar a solicitação a ele submetida, nos termos do inciso XVI do art. 49 da Constituição Federal.

§ 1º - A solicitação de autorização para pesquisa deverá estar instruída com o resultado do parecer técnico sobre a potencialidade geológica a que se refere o art.5º e com a devida licença ambiental, quando esta for exigível

§ 2º - A solicitação de autorização para a lavra dos recursos minerais pesquisados deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I – relatório do trabalho de pesquisa aprovado pelo órgão gestor dos recursos minerais

II – plano de aproveitamento econômico da jazida

II - licença ambiental de instalação da lavra, com o respectivo Plano de Controle Ambiental aprovado

III - laudo de compatibilidade sócio-cultural

IV – termo de concordância da comunidade indígena afetada

§ 3º Os parlamentares, acompanhados de técnicos qualificados, ouvirão pessoalmente as comunidades indígenas afetadas antes de decidir sobre a autorização da atividade de lavra em terra indígena.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É importante diferenciar a autorização do Congresso Nacional para a realização da pesquisa, quando menos informações estarão disponíveis, daquela dada para a lavra mineral, quando então os parlamentares terão mais documentos às mãos para poder avaliar a compatibilidade socioambiental e estratégica da proposta de mineração em determinada terra indígena. Por isso faz-se necessário dividir o parágrafo primeiro em dois, para abranger as duas situações distintas em suas especificidades.

Além disso, é importante deixar claro que o Congresso Nacional, no exercício de seu poder-dever de autorizar a mineração em determinada terra indígena, deve realizar a necessária consulta aos povos indígenas afetados, e esta deve ser feita da forma mais apropriada possível, ou seja, pessoalmente e de preferência in loco.

A Constituição Federal estipula expressamente, em seu art.231, § 3º, que a autorização para exploração mineral tem que ser precedida da “oitiva” das comunidades afetadas. Nessa mesma linha vai a Convenção 169 da OIT, que em seu art.15,2 estabelece explicitamente que “em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras”. Há, portanto, uma regra de nível constitucional, de caráter geral, que garante o direito das populações interessadas em serem ouvidas antes da decisão administrativa sobre a concessão do direito minerário.

O projeto sob análise traz a previsão de consulta prévia, mas, da forma como estipulado, ela está restrita a um único momento em todo o procedimento, antes da manifestação do Congresso Nacional e da fase de licitação. A consulta às comunidades interessadas não deve se restringir a um evento isolado no bojo do procedimento administrativo; pelo contrário, deve ser um processo contínuo que permita a participação social em todos seus momentos decisórios, à medida que aumente o grau de informação sobre o potencial empreendimento. Esse é o espírito da Convenção 169, que estipula aos governos a obrigação de “estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente (...) na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes” (art.6, alínea b), acrescentando que “as consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas” (art.6, 2). A participação na decisão, portanto, deve ser um princípio a ser seguido ao longo de todo o procedimento.

Nesse sentido, a autorização do Congresso deve ser precedida de audiência pública com representantes das comunidades afetadas. Embora já esteja previsto um procedimento específico de consulta anteriormente a essa fase, é importante que os parlamentares contem com mecanismos de monitoramento para ao menos atestar se a manifestação de vontade expressa no termo de concordância é fiel ao que foi discutido e se há algum aspecto relevante que deixou de ser tratado na fase anterior. Essa seria uma medida simples mas que asseguraria a responsabilidade do parlamento sobre a decisão a ser tomada.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

# **Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira PV / MG**